



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12898.002435/2009-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-010.907 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de setembro de 2023
Recorrente RICARDO DE BARROS E VASCONCELLOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. SÚMULA CARF nº 26

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A sistemática de apuração de omissão de rendimentos por meio de depósitos bancários determinada pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96 prevê que os créditos sejam analisados individualmente, não se confundindo em absoluto com a verificação de variação patrimonial. Assim, não há fundamento na utilização genérica de rendimentos declarados.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para a caracterização de omissão de receita a partir dos valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, o titular deve ser regularmente intimado para comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Wilderson Botto (suplente convocado), Joao Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 879-887) em que o recorrente sustenta, em síntese:

- a) O contribuinte é advogado e exerce com seu irmão e sócio a atividade de administração de imóveis da seguinte forma: Os clientes proprietários o contratam para a oferta de seus imóveis no mercado de aluguel e, uma vez celebrado contrato com os locatários, o contribuinte passa a receber em conta conjunta com seu sócio, por meio de pagamento de boletos (ou, por vezes, por transferência bancária, cheques ou dinheiro em espécie), o valor dos alugueis e dos demais encargos. Os valores dos alugueis são então repassados aos clientes proprietários, com o desconto de comissão de 8% a ser então rateada entre os sócios advogados, e os demais encargos como IPTU, condomínios, entre outros, são destinados conforme o necessário. Entende-se então que a fiscalização considerou apenas as entradas nas contas bancárias do contribuinte sem atentar-se para as saídas de valores (repasse aos clientes proprietários e pagamento de demais despesas dos imóveis);
- b) O conceito de renda para o direito tributário não admite que seja tributada a receita bruta. O contribuinte apresentou ao longo do processo farta documentação que demonstra que os valores considerados pela fiscalização como rendimentos de origem não comprovada são decorrentes da referida atividade, que deveria ter sido pormenorizadamente analisada pelo auditor fiscal, mas não o foi;
- c) Constam como "depósitos de origem não comprovada", alguns créditos em dinheiro feitos na conta bancária do contribuinte, os quais correspondem a aluguéis e encargos pagos por inquilinos em atraso, os quais somente o podem fazer diretamente no escritório, para melhor controle. Esses valores pagos em espécie, ou eventualmente em cheque, ficavam no "caixa" do escritório por um ou dois dias, e depois eram depositados na conta corrente (por razões de segurança, já que atualmente não é aconselhada a guarda de valores), para posterior repasse, através de cheques emitidos em favor dos respectivos Locadores-Proprietários; e
- d) Considerando a documentação apresentada pelo contribuinte, apenas as "sobras" de cada mês poderiam ser computadas como renda.
- e) Ao contrário do que afirma a decisão recorrida, o recorrente detalhou de forma individualizada a origem dos créditos questionados às fls. 367-404.

Caberia inclusive a determinação de prova pericial para a análise dos diversos documentos por ele acostados aos autos;

Ao final, formula pedidos nos termos da fl. 887

A presente questão diz respeito ao Auto de Infração vinculado ao MPF n.º 0719000/01465/08 (fls. 2-519) que constitui crédito tributário de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF, em face de Ricardo de Barros e Vasconcelos (CPF n.º 598.532.047-20), referente a fatos geradores ocorridos no ano calendário de 2005 (exercício de 2006). A autuação alcançou o montante de R\$ 84.900,48 (oitenta e quatro mil, novecentos reais e quarenta e oito centavos). A notificação do contribuinte aconteceu em 07/01/2010 (fl. 522).

Nos campos de descrição dos fatos e enquadramento legal da notificação, consta o seguinte (fls. 501-503):

001 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas correntes e de poupança mantidas na agência 0204 do Banco REAL no ano-calendário 2005, onde o contribuinte, apesar de regularmente intimado, não comprovou, através de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados, nessas operações. Tais depósitos foram discriminados na planilha "DEPÓSITOS SEM ORIGEM COMPROVADA" (fls. 511/514), parte integrante e inseparável deste Auto de Infração.

Ao analisarmos os extratos (fls. 11/38) apresentados pelo contribuinte em resposta ao Termo de Início de Fiscalização (fls. 5/7) e os documentos (fls.53/363) recebidos em resposta ao Termo de Intimação (fls.41/49), constatamos que:

1) O fiscalizado exercia a atividade de administração de imóveis de terceiros. Foram considerados comprovados e excluídos dos valores lançados aqueles depósitos que foram identificados como recebimentos provenientes do exercício de tal atividade. Restaram aqueles depósitos cuja origem não foi comprovada, seja pela ausência de documentação comprobatória, seja pela não coincidência de data e valor com o documento apresentado. Tais depósitos foram relacionados na planilha "DEPÓSITOS SEM ORIGEM COMPROVADA" (fls. 511/514) e consolidados no "Demonstrativo Consolidado dos Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada" (fls. 510);

2) Os depósitos de origem não comprovada foram considerados rendimentos omitidos por expressa presunção legal (art 42, Lei 9430/96) e seus totais mensais (fls. 510) compuseram a base de cálculo mensal do imposto de renda.

3) O contribuinte possuía, no ano-calendário 2005, diversas contas, principalmente poupança, na agência 0204 do Banco Real. Os depósitos, cuja origem dos recursos não foi comprovada, fazem parte das seguintes contas: conta poupança n.º 003702226 e conta corrente n.º 3702226-0, sendo co-titular; conta poupança n.º 19294788-0, único titular; conta poupança n.º 09036971-7, único titular, e conta poupança n.º 19623334-2, co-titular.

4) Os depósitos bancários com origem não comprovada feitos em contas em que o contribuinte constava como co-titular foram considerados na proporção de 50% (dois co-titulares).

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa(%)
31/01/2005	R\$ 11.019,41	75,00
28/02/2005	R\$ 11.613,66	75,00
31/03/2005	R\$ 17.087,87	75,00
30/04/2005	R\$ 7.207,06	75,00
31/05/2005	R\$ 6.931,61	75,00
30/06/2005	R\$ 17.222,50	75,00
31/07/2005	R\$ 12.431,00	75,00
31/08/2005	R\$ 18.723,41	75,00
30/09/2005	R\$ 8.691,24	75,00
31/10/2005	R\$ 11.593,14	75,00
30/11/2005	R\$ 11.084,33	75,00
31/12/2005	R\$ 10.207,75	75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL: Art. 849 do RIR/99; Art. 1º da Lei nº11.119/05.

O contribuinte apresentou impugnação em 02/02/2010 (fls. 524-531) alegando que:

- a) O contribuinte é advogado e exerce com seu irmão e sócio a atividade de administração de imóveis da seguinte forma: Os clientes proprietários o contratam para a oferta de seus imóveis no mercado de aluguel e, uma vez celebrado contrato com os locatários, o contribuinte passa a receber em conta conjunta com seu sócio, por meio de pagamento de boletos (ou, por vezes, por transferência bancária, cheques ou dinheiro em espécie), o valor dos aluguéis e dos demais encargos. Os valores dos aluguéis são então repassados aos clientes proprietários, com o desconto de comissão de 8% a ser então rateada entre os sócios advogados, e os demais encargos como IPTU, condomínios, entre outros, são destinados conforme o necessário. Entende-se então que a fiscalização considerou apenas as entradas nas contas bancárias do contribuinte sem atentar-se para as saídas de valores (repasse aos clientes proprietários e pagamento de demais despesas dos imóveis);
- b) O conceito de renda para o direito tributário não admite que seja tributada a receita bruta. O contribuinte apresentou ao longo do processo farta documentação que demonstra que os valores considerados pela fiscalização como rendimentos de origem não comprovada são decorrentes da referida atividade, que deveria ter sido pormenorizadamente analisada pelo auditor fiscal, mas não o foi;

- c) Constam como "depósitos de origem não comprovada", alguns créditos em dinheiro feitos na conta bancária do contribuinte, os quais correspondem a aluguéis e encargos pagos por inquilinos em atraso, os quais somente o podem fazer diretamente no escritório, para melhor controle. Esses valores pagos em espécie, ou eventualmente em cheque, ficavam no "caixa" do escritório por um ou dois dias, e depois eram depositados na conta corrente (por razões de segurança, já que atualmente não é aconselhada a guarda de valores), para posterior repasse, através de cheques emitidos em favor dos respectivos Locadores-Proprietários; e
- d) Considerando a documentação apresentada pelo contribuinte, apenas as "sobras" de cada mês poderiam ser computadas como renda.

Ao final, formulou pedidos nos termos da fl. 531.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I/RJ (DRJ), por meio do Acórdão n.º 12-51.615, de 20 de dezembro de 2012 (fls. 855-861), negou provimento à impugnação, mantendo a exigência fiscal integralmente, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2006

INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

Todos os documentos necessários à comprovação das alegações constantes da impugnação devem ser apresentados juntamente com a mesma, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo nos casos previstos em lei.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

Conhecimento

A intimação do Acórdão se deu em 23 de julho de 2014 (fl. 872), e o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 19 de agosto de 2014 (fls. 879-887). A contagem do prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. O recurso, portanto, é tempestivo, e dele conheço integralmente;

Mérito

Das matérias devolvidas.

1. Do pedido de prova pericial.

Afirma o contribuinte que caberia a produção de prova pericial para o confronto de dados entre os documentos por ele anexados aos autos, visando o esclarecimento de informações a respeito das origens dos créditos bancários questionados pela fiscalização.

Ocorre que tal pedido não obedeceu os requisitos dispostos pelo Decreto n.º 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

V - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

Não havendo a indicação e qualificação profissional do perito e nem mesmo a enumeração de quesitos a serem respondidos, não há que se acolher o pedido do recorrente.

2. Da omissão de rendimentos.

Entende o contribuinte, em síntese, que teria apresentado ao longo dos procedimentos fiscais todos os documentos solicitados, os quais demonstrariam que todos os depósitos relacionados ao Auto de Infração seriam decorrentes de sua atividade de administração de imóveis locados. Nesse contexto, afirma que recebia os aluguéis dos locatários acrescidos dos valores dos demais encargos dos imóveis, repassando a parte que cabia aos proprietários e pagando as despesas necessárias, de forma que ficava apenas com uma porcentagem de comissão de 8% que era então rateada entre os sócios.

Assevera que a fiscalização teria deixado de considerar as “saídas” de valores e tributou somente a receita bruta, o que não se confunde com o fato gerador do imposto de renda. Nesse passo, a fiscalização deveria ter analisado a documentação apresentada pelo contribuinte de forma pormenorizada para encontrar a relação entre os depósitos e as origens alegadas.

Sobre o tema, assim se manifestou a DRJ:

A presente exação decorre da apuração de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas correntes mantidas em instituição financeira para os quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou a origem dos recursos utilizados.

Essa infração tem como fundamento legal o art. 42 da Lei 9.430/96, com as alterações introduzidas pelo art. 4º da Lei 9.481/97 e pelo art. 58 da Lei 10.637/02, que estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos condicionada apenas à falta de comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos recursos utilizados em depósitos bancários, atenuando a carga probatória atribuída ao Fisco.

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente

intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualmente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

De acordo com o art. 42, caput, da Lei 9.430/96, é imprescindível que o contribuinte comprove, mediante documentação hábil e idônea, que os valores creditados em sua conta corrente não constituem rendimentos tributáveis, e, não logrando êxito em fazê-lo, tem o Fisco autorização legal para considerar ocorrido o fato gerador do imposto. Trata-se de presunção legal relativa, que transfere o ônus da prova ao contribuinte.

Ou seja, diante da falta de comprovação dos recursos utilizados nos depósitos bancários, tem a autoridade fiscal o dever de considerar tais valores tributáveis e omitidos na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, efetuando o lançamento do imposto correspondente. De acordo com o parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, não cabendo discussão sobre a aplicabilidade ou não das determinações legais vigentes.

No caso em tela, a autoridade fiscal constatou que o contribuinte exercia a atividade de administração de imóveis de terceiros e considerou comprovados e excluídos dos valores lançados aqueles depósitos que foram identificados como recebimentos provenientes do exercício de tal atividade, conforme exposto na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 501/503). De acordo com o auditor, foram mantidos no lançamento apenas os depósitos cuja origem não foi comprovada devido à ausência de documentação comprobatória ou por não haver coincidência de data e valor com os documentos apresentados durante a ação fiscal.

Deve-se ressaltar que o art. 42, §3º, da Lei 9.430/96 exige que os créditos sejam analisados de forma individualizada para efeito de determinação da receita omitida,

cabendo ao contribuinte demonstrar, através de documentos com indicação de datas e valores coincidentes, a exata correlação entre os depósitos efetuados e a origem dos recursos utilizados.

Dessa forma, se o sujeito passivo pretendia contestar os valores lançados pela autoridade fiscal, deveria tê-lo feito individualmente, mediante apresentação de provas hábeis, idôneas e robustas, não cabendo a esta autoridade julgadora arbitrar ou eleger os créditos a serem atrelados aos aluguéis por ele recebidos. A correlação entre essas transações deveria ter sido claramente apontada em sua impugnação para que fosse devidamente apreciada no presente julgamento. No entanto, o contribuinte não faz menção especificamente a nenhum depósito em sua defesa e junta aos autos com o intuito de afastar a omissão apurada apenas boletos bancários sem autenticação mecânica e desacompanhados dos respectivos comprovantes de pagamento, listagens com a relação de locadores e alguns recibos sem assinatura ou com assinatura não identificada, sem qualquer vinculação com os depósitos a serem justificados.

Importa destacar que os boletos acostados à defesa foram recebidos pelo escritório do contribuinte e não por instituição bancária, contendo anotações a mão, muitas vezes incompreensíveis, indicando datas e valores distintos dos ali impressos. São apontamentos feitos pelo próprio atuado ou por um terceiro de sua confiança, cuja veracidade não pode ser confirmada por esta julgadora.

Cumpre salientar, outrossim, que mesmo considerando as anotações efetuadas nos boletos e somando os valores por data de pagamento, não é possível estabelecer a correlação entre esses documentos e os depósitos levantados, uma vez que não há coincidência de datas e valores entre eles.

Impõe-se observar, ainda, que o impugnante também não demonstrou através de documentação hábil e idônea que efetuou o repasse dos valores pertencentes aos locadores dos imóveis, o que seria imprescindível para corroborar a sua alegação de que aqueles recursos teriam apenas transitado em suas contas.

Assim, tendo em vista que o interessado não logrou evidenciar através de elementos de prova hábeis a que se referem os créditos efetuados em suas contas bancárias, concluo pelo correto procedimento da fiscalização ao tributar esses valores com base na omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Com razão a decisão recorrida. Cumpre apontar a presunção de rendimentos efetuada no caso em tela encontra respaldo no que preceitua a legislação, especialmente no que diz o art. 42 da Lei nº 9.430/96:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A vigência desse dispositivo introduziu legitimamente no ordenamento jurídico brasileiro o mecanismo de presunção de omissão de rendimentos, em que pese da legislação de 1988 citada pelo contribuinte. Além disso, tem-se que o lançamento não se baseia unicamente nos extratos bancários nos quais se identificaram depósitos aparentemente não abrangidos pelas declarações anuais do recorrente, mas sim no fato de que, após ter sido regularmente intimado para tanto, o contribuinte não logrou em comprovar a origem dos créditos apontados pela fiscalização.

Nesse sentido, não há que se falar que a forma de apuração do crédito se deu em desrespeito aos dispositivos legais que determinam o fato gerador do imposto de renda, visto que a ocorrência do fato gerador foi verificada a partir da presunção legalmente autorizada.

A jurisprudência dominante do CARF está de acordo com o entendimento acima exposto, o que se observa claramente em sua Súmula n.º 26: “A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada”.

Cumprе ressaltar que o próprio STF, no âmbito do julgamento do Tema de Repercussão Geral n.º 842 (RE n.º 855.649/RS) entendeu ser constitucional a presunção de omissão de receitas aqui referida, conforme a seguinte ementa.

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA. LEI 9.430/1996, ART. 42. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Extraordinário, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 842), em que se discute a Incidência de Imposto de Renda sobre os depósitos bancários considerados como omissão de receita ou de rendimento, em face da previsão contida no art. 42 da Lei 9.430/1996. Sustenta o recorrente que o 42 da Lei 9.430/1996 teria usurpado a norma contida no artigo 43 do Código Tributário Nacional, ampliando o fato gerador da obrigação tributária.
2. O artigo 42 da Lei 9.430/1996 estabelece que caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.
3. Consoante o art. 43 do CTN, o aspecto material da regra matriz de incidência do Imposto de Renda é a aquisição ou disponibilidade de renda ou acréscimos patrimoniais.
4. Diversamente do apontado pelo recorrente, o artigo 42 da Lei 9.430/1996 não ampliou o fato gerador do tributo; ao contrário, trouxe apenas a possibilidade de se impor a exação quando o contribuinte, embora intimado, não conseguir comprovar a origem de seus rendimentos.
5. Para se furtar da obrigação de pagar o tributo e impedir que o Fisco procedesse ao lançamento tributário, bastaria que o contribuinte fizesse mera alegação de que os depósitos efetuados em sua conta corrente pertencem a terceiros, sem se desincumbir do ônus de comprovar a veracidade de sua declaração. Isso impediria a tributação de rendas auferidas, cuja origem não foi comprovada, na contramão de todo o sistema tributário nacional, em violação, ainda, aos princípios da igualdade e da isonomia.
6. A omissão de receita resulta na dificuldade de o Fisco auferir a origem dos depósitos efetuados na conta corrente do contribuinte, bem como o valor exato das receitas/rendimentos tributáveis, o que também justifica atribuir o ônus da prova ao correntista omissor. Dessa forma, é constitucional a tributação de todas as receitas depositadas em conta, cuja origem não foi comprovada pelo titular.
7. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 842, fixada a seguinte tese de repercussão geral: “O artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional”.

(RE 855649, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO

REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-091 DIVULG 12-05-2021 PUBLIC 13-05-2021).

Portanto, não assiste razão ao argumento de que a fiscalização teria tributado a receita bruta, quando deveria incluir na base de cálculo tão somente as “sobras” de cada mês. Isso porque a autuação tão somente obedeceu os mecanismos disponibilizados pela legislação acima comentada, que não implica em tributação de receita bruta.

Sobre a indicação de não terem sido consideradas as “saídas” de valores das contas bancárias do recorrente, bem como de que os documentos apresentados durante o procedimento fiscal não teriam sido adequadamente analisados, veja-se que o próprio relatório fiscal já faz a ressalva de que alguns depósitos não foram incluídos no lançamento, notadamente aqueles para os quais foi possível identificar uma origem específica por meio de documentos idôneos, sendo então tributados tão somente aqueles para os quais isso não foi possível.

Nesse sentido, tanto a impugnação administrativa quanto o recurso voluntário deixar de apontar especificamente quais dos depósitos, dentre aqueles selecionados pela fiscalização no auto de infração, teriam origem na atividade de administração de imóveis. O contribuinte então procura afirmar, genericamente, que todos os depósitos teriam essa origem.

Ainda, o § 3º do referido dispositivo deixa claro que a análise sobre a origem dos créditos deve se dar individualmente, ou seja, o contribuinte deve apresentar documentação hábil e idônea a respeito de cada um dos depósitos, e não uma série de elementos que conjuntamente serviriam de lastro à totalidade dos valores.

Neste ponto, torna-se imprescindível que haja coincidência de datas e valores entre a documentação comprobatória e os depósitos nas contas do contribuinte. Isso porque é a única forma de demonstrar a origem dos créditos de forma individualizada, o que deve ser apontado também pelo próprio contribuinte.

Por esses motivos, entendo que o contribuinte não se desincumbiu de seu ônus probatório e deixou de acolher os seus argumentos.

Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle

